

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 738**

PROJETO DE LEI Nº 11.692

PROCESSO Nº 71.515

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC** e o Fundo respectivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), e documento de fls. 14.

Às fls. 14 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0052/2014, no sentido de que a propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 13 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, e as estimativas de receita e despesa para o presente exercício como para os três próximos. Aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania e seu respectivo fundo, a ser situado no âmbito da Secretaria Municipal da Casa Civil, instituindo atribuições, composição e medidas decorrentes. Portanto, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 1º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Consoante justificativa de fls. 11/12, a medida visa incrementar as ações na área de segurança pública, no âmbito das competências constitucionais atribuídas ao Município, e se faz necessária para que o Município se habilite para recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei federal 10.021/01, alterada pela Lei federal 12.681/12 – art. 4º, § 3º, inc. III.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

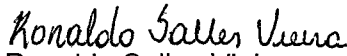
L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico